



PARECER JURIDICO Nº 038/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-008-PMGP

EMENTA.: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO – PREGÃO PRESENCIAL SRP N º9/2021-008-PMGP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará deflagrou processo licitatório para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), em vasilhames de 13 kg e 45 kg, e recarga em vasilhames de 13 e 45 kg, com lacre em padrão ABNT, e validade de acordo com as normas técnicas, conforme portarias e correlatos da Agência Nacional de Petróleo, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará.

Ocorre que, em 29 de março de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a suspensão do presente certame em virtude da necessidade de readequação nos quantitativos pelo aumento do consumo ocasionado pelo aumento das internações decorrentes das suspeitas da COVID-19, em especial, no Hospital Municipal e no Centro de Atendimento ao COVID.

Após isso, a 4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará publicou no Diário Oficial uma notificação ao Gestor Municipal de Goianésia do Pará para que o mesmo prestasse esclarecimentos sobre a escolha da modalidade Pregão Presencial, uma vez que a Região Metropolitana do Estado se encontrava em lockdown, e no entendimento da Corte, a modalidade escolhida restringiria a competitividade.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a deflagração de um novo, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a readequação nos quantitativos e na modalidade, para atender melhor o interesse público.

II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO NOS QUANTITATIVOS E NA MODALIDADE.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo conveniência ou oportunidade para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, com o cuidado de evitar futuras complicações na execução do contrato, e até mesmo o desabastecimento do referido objeto, a Secretaria de Saúde solicitou a suspensão do certame para que houvesse a readequação dos quantitativos, visto o aumento do consumo nas unidades de saúde, principalmente no Hospital Municipal e no Centro de Atendimento ao Covid.

Na oportunidade, foi considerada oportuna a troca da modalidade do certame licitatório em busca da maior competitividade e conseqüentemente da proposta mais vantajosa.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, uma vez que os quantitativos foram definidos de forma insuficientes, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cabe observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 05 de abril de 2021.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125